



Prefeitura Municipal de Tatuí

Gabinete do Prefeito

AV. Cônego João Clímaco, nº 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (15) 3259-8400 / Fax (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.047, DE 24 DE MARÇO DE 2008.

Disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de Tatuí, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ** aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbustivo e arbóreo existente ou que venha a existir, no município de Tatuí.

Art. 2º Considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécie ou espécimes vegetais lenhosos, com Diâmetro de Caule à Altura do Peito (DAP) superior a 05 (cinco) centímetros.

Parágrafo único. O Diâmetro de Caule à Altura do Peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º Considera-se, também, para efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 4º Considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo, à água e a outros recursos naturais ou paisagísticos.

§ 1º Considera-se de preservação permanente, por força do artigo 2º, do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.803, de 16 de julho de 1.989, e em concordância com a Resolução CONAMA nº 004/85, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I – ao longo dos rios ou de outro qualquer curso de água em faixa marginal, cuja largura mínima será:



Prefeitura Municipal de Tatuí

Gabinete do Prefeito

AV. Cônego João Clímaco, nº 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (15) 3259-8400 / Fax (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.047, DE 24 DE MARÇO DE 2008.

a) de 30 (trinta) metros, para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) de 50 (cinquenta) metros, para os cursos que tenham de 10 (dez) metros de largura.

II – nas nascentes, mesmo nos chamados “olhos d’água”, seja qual for a sua situação topográfica; e

III – nas encostas ou partes desta, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) da linha de maior declive.

§ 2º Considera-se de preservação permanente, para efeitos desta Lei, a vegetação de porte arbóreo, quando:

I – constituir bosque ou floresta homogênea que:

a) formar mancha contínua de vegetação superior a 01(um) hectare; e

b) se localize em encostas, ou partes destas, com declive superior a 40% (quarenta por cento).

II – localizada num raio de 50 (cinquenta) metros a partir de minas, nascentes ou “olhos d’água”, seja qual for sua situação topográfica.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta homogênea, o conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por 3 (três) ou mais gêneros de árvores, propagadas espontânea ou artificialmente, e cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

Art. 5º VETADO

Art. 6º VETADO

Art. 7º Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, ou de iluminação pública ou particular, em áreas arborizadas, deverão compartilhar-se com a vegetação existente, de modo a evitar a futura poda.

Parágrafo único. A arborização de áreas urbanas de domínio público do Município, deverá seguir critérios a ser estabelecidos na regulamentação da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Gabinete do Prefeito

AV. Cônego João Clímaco, nº 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (15) 3259-8400 / Fax (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.047, DE 24 DE MARÇO DE 2008.

CAPÍTULO II

DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO ARBÓREA

Art. 8º VETADO

Art. 9º A supressão ou poda de árvore só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I – em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra;

II – quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III – quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

IV – nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V – nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI – quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitarem o desenvolvimento de árvores vizinhas; e

VII – quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

Art. 10 VETADO

Art. 11 Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas em logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade e hipóteses mais graves e urgentes, o interessado poderá solicitar a poda à Administração Municipal.

Art. 12 Fica proibida a fixação de placas, faixas ou similares, nas árvores de nosso município, com pregos ou assemelhados, que causem lesões aos seus troncos.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Gabinete do Prefeito

AV. Cônego João Clímaco, nº 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (15) 3259-8400 / Fax (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.047, DE 24 DE MARÇO DE 2008.

Art. 13 As árvores de logradouros públicos, quando suprimidas, deverão ser substituídas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, num prazo de até 30 (trinta) dias após o corte, ou por empresa particular terceirizada.

§ 1º Não havendo espaço adequado no mesmo local, o replantio será feito em área a ser indicada pelo órgão competente, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.

§ 2º Nos casos em que a supressão, ou a retirada de árvores decorrerem do rebaixamento de guias ou quaisquer outras obras justificáveis de interesse particular, a supressão, ou retirada, só se efetuará após o interessado proceder, antes, o replantio de outra da mesma espécie, ou a que for indicada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, incluindo-se neste caso, uma grade protetora para a muda, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, de madeira.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o replantio deverá ser feito, de preferência, na projeção sobre a calçada, da linha divisória do imóvel do interessado, respeitada a distância média entre as árvores da via pública e seu respectivo alinhamento.

Art. 14 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º VETADO

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15 Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1.965, alterada pela Lei Federal nº 7.803, de 18 de julho de 1.989 e demais penalidades da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, e sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:



Prefeitura Municipal de Tatuí

Gabinete do Prefeito

AV. Cônego João Clímaco, nº 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (15) 3259-8400 / Fax (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.047, DE 24 DE MARÇO DE 2008.

I – Advertência;

II – multa no valor de 50 (cinquenta) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), ou equivalente, por muda de árvore ou árvore abatida com Diâmetro do Caule à Altura do Peito (DAP), inferior a 10 (dez) centímetros;

III – multa no valor de 100 (cem) UFIRs, ou equivalente, por árvore abatida, com DAP, de 10 (dez) a 30 (trinta) centímetros;

IV – multa no valor de 200 (duzentas) UFIRs, ou equivalente, por árvore abatida, com DAP, superior a 30 (trinta) centímetros.

Art. 16 Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFIRs, ou equivalente.

Art. 17 Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à fixação de placas, faixas ou similares, e que venham a causar lesões nos troncos das árvores, será aplicada a multa de 50 (cinquenta) UFIRs, ou equivalente.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação de penalidades, será considerado o valor do UFIR à época da infração.

Art. 18 Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda ou à lesão das árvores por fixar algum instrumento metálico perfurante, na forma dos artigos 15, 16 e 17:

I – seu autor material;

II – mandante; e

III – que, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 19 As multas definidas nos artigos 15, 16 e 17, desta Lei, serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 20 Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.



Prefeitura Municipal de Tatuí

Gabinete do Prefeito

AV. Cônego João Clímaco, nº 140 Centro – Tatuí-SP.
Fone (15) 3259-8400 / Fax (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 4.047, DE 24 DE MARÇO DE 2008.

Art. 21 O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 2.757, de 12 de setembro de 1994.

Tatuí, 24 de Março de 2008.

LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 24/03/2008.
Neiva de Barros Oliveira

Autoria do Projeto: **Ver. Ademir Cleto**
(Ofício nº 103/08, da Câmara Municipal de Tatuí).